



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.974, DE 2013**

**(Do Sr. Fernando Francischini)**

Dispõe sobre a inutilização de cédulas diante da tentativa de furto ou roubo de caixas eletrônicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1484/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo que realize a inutilização de cédulas existentes em caixas eletrônicos em caso de tentativa não autorizada de remoção e/ou abertura.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único, ao art. 2º, da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 2º .....

Parágrafo Único - É obrigatória a existência de dispositivo que realize a inutilização das cédulas existentes nos caixas eletrônicos em caso de tentativa não autorizada de sua abertura e/ou remoção.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O crescimento da violência no País é uma realidade. Mesmo pequenos municípios vêm lidando com uma série de delitos que, até pouco tempo, não ocorriam. Nesse contexto, os caixas eletrônicos de auto-serviço vêm sendo alvo preferencial de criminosos que estão empregando meios cada vez mais ousados.

O Brasil não é um país com tradição na utilização de explosivos para a realização de ações criminosas. No entanto, tem sido observado um aumento assustador das explosões para a abertura de caixas eletrônicos de auto-atendimento, onde representam aproximadamente 60% da forma utilizada para arrombar os caixas.

Segundo reportagem do jornal *Gazeta do Povo*, publicada em 01/08/2012, só no estado do Paraná, os roubos a caixas eletrônicos triplicaram no primeiro semestre daquele ano em relação ao ano anterior. Veja abaixo a íntegra da

matéria extraída de  
<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1281470&tit=Tripli cam-ataques-a-caixa-eletronico-no-Parana>:

## Vida e Cidadania

Douglas Marçal / O Diário do Norte do Paraná



O

Paraná teve 93 casos de arrombamentos de caixas de banco no primeiro semestre de 2012

### **SEGURANÇA**

*Triplicam ataques a caixa eletrônico no Paraná*

Neste ano, 53 municípios já registraram alguma tentativa ou caso de assalto aos equipamentos. MP investiga falta de segurança

Publicado em 01/08/2012 | [FABIULA WURMEISTER, DA SUCURSAL](#)

O número de ataques a caixas eletrônicos no Paraná quase triplicou no primeiro semestre do ano na comparação com o mesmo período de 2011. Até ontem, o Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região contabilizou 93 casos de arrombamento (com ou sem explosão) e tentativas no estado, contra 32 casos no ano passado – o que significa um ataque a cada dois dias. Curitiba e região metropolitana (RMC) estão no topo do ranking estadual, com 50 tentativas e casos concretizados. Na comparação com o restante do país, o Paraná é o terceiro mais visado pelos bandidos, atrás

de São Paulo e da Bahia. Em todo o estado, 53 municípios já sofreram investidas deste tipo neste ano.

A última aconteceu na madrugada de ontem em Campina Grande do Sul (RMC), onde bandidos fizeram um vigilante refém para explodir o caixa eletrônico que fica em um supermercado. “Em todo o país, 27 pessoas já morreram neste ano em consequência desses ataques e das abordagens conhecidas como saidinhas de banco. E ninguém faz nada. Os mais de R\$ 2,5 bilhões investidos em segurança pelos bancos em 2011 protegem apenas o dinheiro. Não há preocupação com os estabelecimentos ou com as pessoas”, aponta o presidente do Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região, João Soares.

#### **10 explosões**

e arrombamentos de caixas eletrônicos ocorreram somente em julho deste ano.

Do total de ataques no primeiro semestre, em 54 foram utilizados explosivos, houve 39 arrombamentos, 16 tentativas ou assaltos a agências bancárias e três saidinhas de banco. A ousadia e a falta de conhecimento dos ladrões quase tiveram consequências graves em dois casos registrados em Foz do Iguaçu, que depois de Curitiba e região metropolitana tem sido a cidade mais visada pelas quadrilhas, seguida de Londrina. Em um deles, a estrutura de um prédio foi parcialmente danificada pela explosão, e em outro, uma granada foi abandonada em um caixa eletrônico vizinho a um posto de combustíveis.

#### **Acesso fácil**

O fácil acesso a toda qualidade de explosivos, resultado do reduzido controle sobre a comercialização e o transporte desses produtos, é outro fator que segundo Soares explica o crescimento do número de ataques nos últimos meses. “Além disso, não existem marcos legais que estabeleçam critérios para a instalação dos caixas eletrônicos nos bancos e nos estabelecimentos comerciais, muito mais vulneráveis aos ataques”, aponta. O Ministério Público investiga a responsabilidade dos bancos sobre a segurança desses equipamentos.

Dos 179 mil caixas eletrônicos instalados no país, 46,5 mil estão fora dos bancos. Em nota, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) informou

que nestes casos a segurança é de responsabilidade dos estabelecimentos e o seguro dos equipamentos varia conforme o contrato definido pelas instituições financeiras.

“Os bancos atuam em parceria com governos, polícias e com a Justiça para combater os crimes e propor novos padrões de proteção”, completou, ao admitir que as estratégias de seguranças permitidas pela legislação, como vigilância e dispositivos eletrônicos, são insuficientes diante dos artifícios empregados pelas quadrilhas.

Nossa proposta vem ao encontro dessa constatação, uma vez que a melhor maneira de impedir essas ações é realizar a inutilização do numerário. Atualmente, é utilizada uma tinta que marca as cédulas, proporcionando que sejam facilmente observadas e que não sejam aceitas nas negociações.

Em nossa proposta não estabelecemos o método pelo qual a inutilização das cédulas deva ser realizada, pois caberá à pesquisa e ao mercado encontrar a forma mais viável e segura para realizar a inutilização do numerário.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2013

**Deputado FERNANDO FRANCISCHINI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de

vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------